

COMENTÁRIOS REVISÃO REGULAMENTAR SETOR ELÉTRICO
CONSULTA PÚBLICA 113
31/05/2023

I. Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (“RARI”)

ARTIGO	COMENTÁRIOS
7.º n.º 1	É estabelecido que o direito de acesso às redes e às interligações é reconhecido a todas as entidades referidas no Artigo 1.º. Contudo, o referido artigo 1.º não refere qualquer entidade. Mais se diga que o artigo 4.º do RARI que estabelecia as entidades às quais se reconhecia o direito de acesso foi eliminado na nova versão. Entendemos que será desejável deixar claro no RARI quais as entidades que gozam de direito de ligação à rede pública (quer seja para injetar ou consumir), pelo que sugerimos que (i) se volte a introduzir o artigo 4.º com identificação das entidades com direito de acesso e alterando-se em conformidade o artigo 7.º n.º 1, ou (ii) se inclua no artigo 7.º n.º 1 a identificação das entidades com direito de acesso. Em qualquer caso, a lista das entidades com direito de acesso deverá ser atualizada (em relação à anterior redação), tendo em conta os novos intervenientes do SEN estabelecidos no artigo 8.º n.º 1 do DL 15/2022, onde se inclui, nomeadamente (i) agregador de último recurso e agregadores de eletricidade, (ii) autoconsumidores de eletricidade e figuras do autoconsumo coletivo e, (iii) armazenadores de eletricidade.
7.º n.º 2	Sugerimos alterar a palavra “ <i>princípio</i> ” por “ <i>regra</i> ”, já que a “ <i>regra</i> ” deverá ser a atribuição de capacidade firme e a capacidade com restrições deverá ser entendida como uma exceção à “ <i>regra</i> ”, quando se conclua que não é possível disponibilizar a capacidade requerida como firme.
7.º n.º 4	Entendemos que “capacidade” se refere à capacidade de ligação e não à capacidade instalada pelo que sugerimos adicionar a expressão “ligação” a seguir a “capacidade”.
8.º	Deverá ser acrescentado ao título do artigo Acesso com restrições para instalações de produção e <u>armazenamento autónomo</u> .
8.º n.º 1	Sugerimos que seja acrescentado que o acesso é proposto pelos operadores de rede aos titulares de instalações de produção ou de armazenamento autónomo quando <u>não seja possível disponibilizar a totalidade da capacidade requerida como firme</u> .
8.º n.º 2	Sugerimos eliminar a expressão “ou” na medida em que sempre que existe título de reserva de capacidade, o licenciamento da instalação obedece à emissão de licença de produção. Ou seja, existe uma relação de complementaridade e não de alternativa entre o título de reserva de capacidade e a licença de produção.

M A C E D O • V I T O R I N O

8.º n.º 4	Sugerimos alterar “número anterior” por “números anteriores” já que o prazo máximo do Acordo de Acesso com Restrições deverá aplicar-se às requisições de acesso à rede sujeitas a registo prévio mas também a licença de produção. Sugerimos também clarificar o prazo aplicável às renovações automáticas.
8.º n.º 5	Pelas razões referidas acima deverá ser acrescentado o n.º 1. Ou seja, deverá clarificar-se que a opção pela celebração do Acordo com Restrições não constitui impedimento para requisição por parte do titular da instalação da produção de acesso firme à rede, quer a mesma esteja sujeita a registo prévio ou a licença de produção.
12. n.º 2, 3 e 4	Sugerimos acrescentar a figura do “agregador” e “agregador de último recurso” na medida em que estas entidades têm também elas direito a ter acesso às redes e às interligações para entrega e compra de eletricidade aos respetivos clientes.
14.º n.º 3	Sugerimos manter a obrigação de notificar o agente de mercado em caso de suspensão do Contrato de Uso das Redes, acrescentando-se que a suspensão deve ser notificada a este último “ <i>bem como às entidades definidas nas condições gerais do contrato</i> ”.
15.º n.º 1, al. b) ii)	Sugerimos adicionar como causa de cessação do Contrato de Uso das Redes por caducidade a extinção da licença de agregador ou agregador de último recurso pelas razões já referidas acima.
18.º n.º 2, al. f) & 19.º n.º 2, al. c)	Sugerimos que para uma maior clareza e certeza por parte dos agentes de mercado sobre a capacidade disponível das redes, nomeadamente para efeitos de atribuição de Título de Reserva de Capacidade nas modalidades de Acesso Geral e Acordo com o Operador da Rede previstas, respetivamente, nos artigos 19.º e 20.º do DL 15/2022, a informação deverá ser disponibilizada por subestação de ligação e não sobre a totalidade da rede, pelo que sugerimos acrescentar a expressão “ <i>por subestação de ligação</i> ” ou “ <i>por ponto de receção</i> ”
18.º n. 8 & 19.º n.º 6	<p>Sugerimos que a informação seja enviada à ERSE até 31 de março de cada ano, acompanhada da respetiva publicação nas páginas de internet dos operadores de rede.</p> <p>A informação a prestar pelos operadores de rede deve ser enviada à ERSE até 31 de março de cada ano. Na prática significa que os agentes de mercado não vão ter acesso a qualquer informação sobre a capacidade das redes pelo menos até essa data. Parece-nos que essa data não é compatível com o calendário traçado pelo Governo para atribuição de título de reserva de capacidade na modalidade de acordo com o operador de rede, já que a capacidade será definida pelo membro do Governo responsável pela energia até ao dia 15 de janeiro de cada ano. Ou seja, permite-se um hiato temporal de março a janeiro do ano seguinte onde não existe qualquer informação sobre as redes, nomeadamente sobre capacidade disponível, ou das subestações onde será possível reforçar a capacidade de injeção. Nestes termos, sugerimos que a informação seja prestada pelos operadores das redes de forma semestral (2 vezes por ano) e não apenas anual.</p>

23.º n.º 1	Para efeitos de clarificação, sugerimos acrescentar no final “...nomeadamente de armazenamento”, considerando que os operadores das redes deverão ponderar se os investimentos em infraestruturas serão o caminho economicamente mais vantajoso, ou se deverão procurar em mercado soluções alternativas, nomeadamente de armazenamento tendo em vista mitigar a produção intermitente das energias renováveis.
23.º n.º 2	Chamamos a atenção que o artigo tem uma gralha: “os operadores das redes devem enviar à ERSE”
30.º n.º 4	Sugerimos alterar “Licença de Exploração” por “Título de Entrada em Exploração”, tendo em conta a multiplicidade de títulos de controlo prévio previstos no artigo 11.º do DL 15/2022.
49.º	Sugerimos que o artigo seja reformulado de modo a clarificar que os Projetos Piloto só são aprovados pela ERSE (segundo o procedimento aí previsto) se e na medida em que os mesmos não se encontrem previstos no PDIRT ou PDIRD, consoante aplicável, conforme artigo 220.º n.º 2 do DL 15/2022. Com efeito, da forma como o artigo está redigido parece estabelecer que todos os projetos piloto têm, obrigatoriamente, de ser todos aprovados pela ERSE, não havendo distinção em relação aos projetos já aprovados em sede de PDIRT ou PDIRD.

2. Regulamento das Relações Comerciais (“RRC”)

ARTIGO	COMENTÁRIOS
2.º n.º 2	Sugerimos não remover a definição “Autoconsumo” tendo em conta a sua abundante utilização no RRC.
3.º n.º 7	Sugerimos acrescentar que a licença de agregador de último recurso é atribuída mediante procedimento concorrencial.
11.º n.º 1	A obrigação de ligação aplica-se a instalações de consumo, mas também instalações produtoras e instalações de armazenamento autónomo, pelo que sugerimos alterar o artigo em conformidade.
19.º n.º 2	Entendemos que a proposta contratual com período de fidelização deve conter informação detalhada sobre a contrapartida financeira para o cliente associada ao respetivo período de fidelização.
24.º n.º 2	Caso não seja possível chegar a acordo sobre o modo de prestação da caução entre o comercializador e o consumidor, deverá aceitar-se qualquer um dos modos previstos no n.º 1, sob pena de verificar-se uma situação de bloqueio.

80.º n.º 3	Considerando que o objetivo da nova redação do RRC é de que não há lugar ao pagamento de encargos com a redução e reposição de potência pelos clientes, deverá então se eliminada a possibilidade de direito de regresso dos comercializadores contra os clientes relativo ao pagamento dos serviços de interrupção e restabelecimento de energia ao operador de rede.
148.º n.º 1	A nova redação do RCC veio estabelecer expressamente que os operadores de rede devem disponibilizar previamente à obtenção da reserva de capacidade de injeção na RESP aos interessados que pretendam injetar energia na RESP, a estimativa do valor dos custos de ligação à rede. Apesar de ser uma alteração positiva na medida em que permite uma maior visibilidade sobre os custos de um projeto antes de se avançar para o respetivo licenciamento, entendemos que por uma questão de certeza deverá prever-se também que o operador da rede deve disponibilizar essa informação após obtenção da reserva de capacidade, caso assim seja solicitado pelo produtor.
150.º n.º 5	Apesar de o RRC determinar que os operadores da rede têm direito a exigir ao requisitante da ligação a prestação de uma garantia, válida pelo período de dois anos, correspondente ao máximo de 10% do valor dos elementos de ligação construídos pelo requisitante para suprir eventuais deficiências de construção, o que se assiste na prática é a exigência por parte do operador da rede da prestação de uma garantia válida por um período de dois anos para as obras elétricas e de cinco anos para as obras de construção civil. Entendemos que esta prática não está de acordo com o regime legal aplicável, pelo que sugerimos que se clarifique que, em qualquer caso e em qualquer situação, apenas será exigida uma garantia pelo período de dois anos.
151.º	Nos termos do ponto 2.9.4. (Acesso à Rede com Restrições) do Documento Justificativo sobre a Proposta de Reformulação do Regulamento de Relações Comerciais, propõe-se a isenção da obrigação do pagamento de encargos de participações nas redes nos casos de ligação à RESP com restrições, de instalações produtoras. No entanto a nova formulação do artigo 151.º (Encargos relativos a participações nas redes) é omissivo quanto à referida isenção. Nestes termos, de modo a clarificar o objetivo pretendido, sugerimos incluir expressamente neste artigo a isenção do pagamento de encargos de participações nas redes às instalações produtoras com ligação à RESP com restrições.
Divisão IV	Apesar de saudar-se a harmonização do regime de ligação de produtores dos setores do gás ao setor da eletricidade, clarificando-se, nomeadamente (i) a responsabilidade pela construção das infraestruturas de ligação, (ii) a possibilidade de construção pelo operador de rede, (iii) as especificações técnicas que a construção dos elementos de ligação deve respeitar, (iv) a prestação de garantia pelo produtor, e (v) ressarcimento de custos de um produtor que suportou inicialmente os encargos de construção dos elementos de ligação (até ao prazo de 5 anos), no caso das infraestruturas de ligação serem utilizadas por outro produtor, entendemos que deverá ir-se mais longe. Com o objetivo de tornar claro e dar certeza quanto à possibilidade de ligação de uma instalação produtora, sugerimos que seja incluído ainda (à semelhança do setor elétrico) a obrigação por parte dos operadores de rede de (i) proporcionarem a ligação de instalações de produção às suas redes, e (ii) disponibilizarem previamente ao registo de produtor de gases, informação quanto à possibilidade de ligação e estimativa dos valores dos custos de ligação à rede.
249.º	Parece-nos exagerado que no caso de fornecimento supletivo por ausência de oferta, o cliente tenha a obrigação de em 4 em 4 meses de comprovar ao CUR a manutenção da situação de ausência de oferta. Pode haver casos em que não exista ofertas de mercado em alargados horizontes temporais, obrigando sempre o cliente de 4 em 4 meses a ter que demonstrar ao CUR que a ausência de oferta se mantém, sob pena de corte de fornecimento elétrico. Sugerimos,

	como alternativa, que seja o CUR a notificar o Cliente quando passe a existir oferta em mercado (cessando o contrato no prazo de 2 meses a contar da referida notificação), renovando-se o contrato de fornecimento com o CUR de forma automática até essa data.
330.º e 331.º	Tendo em conta a similitude e o escopo dos artigos não vemos razão para que sejam dois artigos diferentes, pelo que sugerimos redigir apenas um artigo relativo aos custos com a mudança de comercializador e custos com a mudança de agregador.
437.º	Sugerimos que o artigo seja reformulado de modo a clarificar que os Projetos Piloto só são aprovados pela ERSE (seguindo o procedimento aí previsto) se e na medida em que os mesmos não se encontrem previstos no PDIRT ou PDIRD, consoante aplicável, conforme artigo 220.º n.º 2 do DL 15/2022. Com efeito, da forma como o artigo está redigido parece estabelecer que todos os projetos piloto têm, obrigatoriamente, de ser todos aprovados pela ERSE, não havendo distinção em relação aos projetos já aprovados em sede de PDIRT ou PDIRD.

3. Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia (“AIE”)

ARTIGO	COMENTÁRIOS
Art. 4.º, n.º 5 e art. 5.º	De acordo com o n.º 5 do art. 4.º, perante dificuldades de acesso à instalação, pode o operador de rede proceder ao agendamento de visita combinada, para efeitos de inspeção. O n.º 1 do art. 5.º refere, no entanto, que o operador de rede, em caso de impossibilidade de realização de inspeção, deixa no local aviso com indicação de nova data de inspeção. Não se compreende se o agendamento da visita combinada corresponde ao aviso deixado no local pelo operador de rede. Sugerimos melhor enquadramento da possibilidade de agendamento de visita combinada em caso de impossibilidade de realização de inspeção por AIE.
Art. 6.º n.º 1	Questiona-se qual a interpretação dada ao n.º 1 do art. 6.º: deve existir um projeto de decisão em cada deslocação à instalação, ou apenas no momento em que se realizar a segunda deslocação (em casos de não comparência do titular da instalação na primeira inspeção)? Sugerimos que a redação desta norma especifique a deslocação a que se refere, na hipótese de existência de mais do que uma, na medida em que o projeto de decisão deve conter o prazo de pronúncia do titular do contrato o ponto da instalação de produção, para efeitos de audiência prévia. Não parece possível que, por isso, possa ser elaborado um projeto de decisão de AIE relativamente a todas as deslocações à instalação.
Art. 8.º, n.º 1 e 5	De acordo com o n.º 1 desta norma, o operador de rede deve, no prazo de 2 dias contados da receção da comunicação da decisão final, proceder à interrupção da injeção ou fornecimento de energia. No entanto, nos termos do n.º 5 da mesma norma, pode ser apresentado um pedido de reapreciação, junto do operador de rede, no prazo de 10 dias após a receção da decisão final. Neste sentido, sugerimos que a norma determine que apenas se deva proceder à interrupção da injeção ou fornecimento de energia após o decurso do prazo de 10 dias destinado ao pedido de reapreciação da decisão final, para que se evitem interrupções infundadas de injeção ou fornecimento de energia.

Art. 9.º, n.º 1	Sugerimos que a definição “BTN – Baixa Tensão Normal” seja acrescentada ao art. 2.º do Regulamento, que se refere a “ <i>Siglas e definições</i> ”.
Art. 9.º, n.º 1	A redução de potência contratada em caso de AIE é operada, nos termos desta norma, para (i) o escalão de 1,15 kVA, (ii) quanto às instalações de energia elétrica em Baixa Tensão Normal e (iii) nas situações previstas na alínea b) do n.º 2 do art. 250.º do DL 15/2022, de 14 de janeiro. De acordo com o referido ponto (iii), a redução de potência contratada não será aplicada a todas as hipóteses que constituem indícios de ocorrência de AIE, mas apenas nos casos de viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação e dados. O documento justificativo da proposta de regulamento relativo à apropriação indevida de energia nada refere quanto ao ponto (iii) nem se refere à interpretação da norma em questão (se devem os pressupostos considerar-se cumulativos ou não). De qualquer forma, não se compreende a aplicação de medidas mais gravosas, como a interrupção, para algumas das hipóteses do n.º 2 do art. 250.º do DL <i>supra</i> referido e a possibilidade de redução de potência apenas para o caso de viciação no funcionamento normal dos equipamentos.
Art. 10.º, n.º 3	De acordo com esta norma, o operador de rede deve proceder à interrupção ou redução da potência contratada “ <i>da forma que for exequível, sem colocar em causa direitos de outros consumidores</i> ”. Sugerimos que tal redação seja clarificada, na medida em que não podem também, igualmente, ser colocados em causa outros direitos do consumidor titular da instalação sujeita a interrupção ou redução da potência contratada. Não pode a expressão “ <i>da forma que for exequível</i> ” estar sujeita à interpretação de cada um dos operadores de rede.

4. Regulamento Tarifário (“RT”)

ARTIGO	COMENTÁRIOS
11.º A	Sendo a atividade do Agregador de Último Recurso (AUR) exercida pelo Comercializador de Último Recurso (CUR) até a emissão de licença que possibilite o primeiro a exercer a atividade, sugerimos que o artigo 11.º A estabeleça uma norma transitória que mencione o prazo máximo para qual a atividade de AUR será exercida pela CUR.

5. Regulamento de Qualidade de Serviço e Manual de Procedimentos de Qualidade de Serviço

ARTIGO	COMENTÁRIOS
--------	-------------

<p>Ponto 2 do Procedimento n.º I</p>	<p>O ponto 2 do Procedimento n.º I do Manual de Procedimento (<i>Registo e Classificação das Interrupções no Setor Elétrico</i>), relativo à recolha e registo de informação, deve ser revisto na medida em que a ordenação das alíneas saltam da a) para a n).</p>
--------------------------------------	---

6. Regulamento do Autoconsumo

ARTIGO	COMENTÁRIOS
<p>Art. 3.º</p>	<p>Questões essencialmente de redação: Nas definições, e como forma de identificar sumariamente, encontram-se em alguns casos e entre parênteses siglas. Não se vê necessidade, na medida em que essas mesmas siglas já se encontram expressas e identificadas no número acima, na parte correspondente a siglas.</p>
<p>Art. 5.º</p>	<p>No número 1 incluem-se os ORDF no dever de cooperação, incluindo de partilha de dados de consumo. Contudo, o número 3 mantém-se inalterado, apenas prevendo os ORD e o ORT.</p>
<p>Art. 8.º</p>	<p>No n.º 11 a remissão para o n.º 8 deve ser efetuada para o n.º 9.</p>
<p>Art. 15.º</p>	<p>A formulação (substituindo autoconsumidor individual e EGAC por autoconsumidores) não se encontra harmonizada com a opção vertida no art. 8.º. Para além disso, e pese embora pelas regras de interpretação seja possível não excluir terceiros designados, a referência exclusiva a autoconsumidores (excluindo EGAC) no art. 15.º não reflete expressamente a possibilidade da relação comercial poder ser efetuada por terceiros designados (como contemplado no art. 8.º, n.º 13).</p>
<p>Art. 43.º</p>	<p>Deve ser ponderado um limite à prorrogação do prazo, sob pena de desvirtuar quer o conceito de projeto-piloto quer da própria predefinição da sua duração.</p>

7. Regulamento de Operações de Rede (ROR)

ARTIGO	COMENTÁRIOS
Art. 2.º	Embora se compreenda a opção de indicar RNT como sigla para “Rede Nacional de Transporte de Eletricidade em Portugal continental”, com vista, supõe-se, a clarificar desde logo o âmbito geográfico, trata-se contudo de um desvio face à denominação prevista do diploma do SEN, o qual prevê as definições que se encontram inclusivamente e expressamente remetidas pelo n.º 2 do art. 2.º deste Regulamento. Assim, propõe-se alterar a alínea m) conformando-a com o que se encontra expresso no DL 15/2022.
Art. 11.º	Face à remissão efetuada no art. 2.º, crê-se que seria mais adequado referir simplesmente que a Gestão Técnica Global do SEN compete ao Gestor Global do SEN. Embora em nada altere a substância, entende-se como desadequado apresentar diferentes para a mesma designação.
Art. 66.º e 68.º	Entende-se que, e de acordo com o plasmado no art. 32.º da Diretiva 2019/944, a referência a graves distorções de mercado e agravamento de congestionamentos devem expresso como exceção ao procedimento de contratação concorrencial. Embora se alcance o propósito da sua inserção nos princípios gerais, cremos que seguir a formulação do legislador da UE é aconselhável.

Lisboa, 31 de maio de 2023

MACEDO VITORINO